



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

DECRETO Nº 2.437 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Declara situação excepcional de emergência na saúde pública de Arapiraca por até 180 (cento e oitenta) dias, para execução de ações necessárias ao combate e controle do mosquito aedes aegypti transmissor de doenças graves como a dengue, febre amarela, febre zica e chikungunya, e adota providências correlatas.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 51, inciso IX, da Lei Orgânica do Município:

Considerando o altíssimo índice de infestação do mosquito Aedes Aegypti, popularmente conhecido como mosquito-da-dengue ou pernilongo-rajado, considerado vector de doenças graves como a dengue, a febre amarela, a febre zica e a chikungunya;

Considerando que o Brasil, principalmente a região nordeste enfrenta um verdadeiro estado de calamidade pública, em razão do alto índice de infestação do mosquito Aedes Aegypti, evidenciando estado de alerta epidêmico;

Considerando que devido a seriedade e gravidade da situação, alertas estão sendo transmitidos pelos Órgãos de Saúde Pública para que sejam adotadas as medidas preventivas com vistas a se evitar a proliferação da epidemia;

Considerando o advento da Portaria nº 1.813, de 11 de novembro de 2015 do Ministério da Saúde, que declarou estado de emergência em saúde pública de importância nacional por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil;

Considerando o número elevado de microcefalia, no Nordeste do Brasil que tem alertado as gestantes e profissionais da saúde em todo o país;

Considerando que o Ministério da Saúde e a Organização Mundial da Saúde reconheceram que o surto de microcefalia está relacionado ao zica virus transmitido pelo mosquito Aedes Aegypti;

Considerando que em Arapiraca já foram notificados 04 (quatro) casos de microcefalia pela rede pública de saúde;

Considerando que o combate ao Aedes Aegypti, mosquito transmissor da dengue, febre amarela, febre zica e a chikungunya só terá sucesso se houver parceria entre o Poder Público e todos os proprietários comerciais, residenciais, de lotes e terrenos baldios e/ou quintais, tendo em vista que a larva do inseto desenvolve-se em águas limpas e paradas, predominantemente no interior de residências, com caixas d'água, piscinas e vasos de plantas;

Centro Administrativo Antônio Rocha

Rua Samaritana, nº 1.185 – Bairro Santa Edwiges – CEP 57.311-180 – CNPJ nº 12.198.693/0001-58



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Considerando que ações de limpeza em locais públicos e particulares, são vitais para o combate à doença, o que reduzirá significativamente a possibilidade de surto epidêmico da dengue, febre amarela, febre zica e a chikungunya no Município de Arapiraca, bem como o número de pessoas infectadas pelo mosquito *Aedes Aegypti* transmissor da doença;

Considerando que se não houver ações efetivas da municipalidade, através da Secretaria Municipal de Saúde e demais Secretarias, a iminência de epidemia de dengue, febre amarela, febre zica e chikungunya, certamente trarão consequências lamentáveis, mas realistas de perdas irreparáveis de vidas humanas, além do previsível e substancial aumento da demanda de internações hospitalares e atendimentos urgentes e emergenciais à população arapiraquense e de municípios vizinhos, inclusive com a celebração de convênios de colaboração, para conter o avanço da doença no território municipal e na região;

Considerando que o aumento exagerado no aparecimento de casos de microcefalia poderá resultar em uma geração de crianças com deficiências graves;

Considerando finalmente, que, na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, não resta alternativa à Prefeita Municipal senão agir preventiva e tempestivamente na busca de parcerias e medidas acauteladoras.

DECRETA:

Art. 1º O Município, no exercício de suas competências de prevenção e de combate à dengue, febre amarela, febre zica e a chikungunya, poderá, determinar o ingresso de seus profissionais em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção da doença.

Art. 2º Os proprietários, locatários, posseiros, administradores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes (Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde e Fiscais da Vigilância Sanitária), para realização das atribuições de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer medida específica de combate do mosquito *Aedes Aegypti*.

Parágrafo único. No cumprimento da determinação de ingresso, autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação.

Art. 3º Nas hipóteses em que as autoridades sanitárias forem impedidas de exercerem as atribuições previstas no Art. 2º, ou na impossibilidade do ingresso aos locais por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam dar acesso, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, deverá emitir no local em que for verificada recusa ou a impossibilidade do ingresso, o Relatório de Atividades de Combate e Controle do Mosquito *Aedes Aegypti*, que conterá:

I – o nome do morador, administrador ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Relatório de Atividades de Combate e Controle do Mosquito *Aedes Aegypti*;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

III – a descrição sucinta do ocorrido;

IV – a assinatura e identificação das autoridades administrativas legitimadas.

§1º O Relatório de Atividades de Combate e Controle do Mosquito Aedes Aegypti servirá como documento hábil de forma a subsidiar as futuras providências por parte da administração pública municipal, e como respaldo das atividades exercidas, visando o combate do mosquito Aedes Aegypti.

§2º A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Relatório de Atividades de Combate e Controle do Mosquito Aedes Aegypti, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 4º Nos imóveis em que somente houver a impossibilidade do ingresso aos locais por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam dar acesso, as autoridades sanitárias elaborarão o Relatório de Atividades de Combate e Controle do Mosquito Aedes Aegypti, ficando desde já, autorizadas a adentrarem nos imóveis para realização de suas atribuições.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas ou portões, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental ou epidemiológica.

§ 3º Para a execução do ingresso forçado será exigida a atuação de, no mínimo, duas autoridades sanitárias, ou ambientais, ou epidemiológicas.

§ 4º Nos casos em que os imóveis estiverem habitados, e o impedimento advir dos próprios moradores, as autoridades sanitárias somente poderão fazer o ingresso de forma forçada mediante ordem judicial.

Art. 5º No caso de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria Municipal Saúde.

Art. 6º Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor, deverão ser tomadas as medidas necessárias por parte das autoridades sanitárias visando o combate ao mosquito Aedes Aegypti, bem como, será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização e/ou manutenção do fato, no prazo e em conformidade com as instruções que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 7º Os pneus, garrafas, caixas d'água, baldes, cisternas, tanques de cimentos, toneis, piscinas abandonadas, bebedouro de animais, plantas que acumulem água e outros tipos de depósitos que estejam armazenando água irregularmente que favoreça o ambiente ideal para a proliferação do mosquito da dengue que não puderem ser armazenados ou regularizados no local onde forem encontrados e de forma adequada ao não favorecimento do mosquito Aedes Aegypti, serão apreendidos e levados para um depósito a escolha deste município, sendo lavrado, no ato, o



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

auto de apreensão dos objetos ficando desde já o morador e (ou) infrator intimado para no prazo de 5 (cinco) dias providenciar um local adequado para o armazenamento dos objetos, devendo o mesmo firmar termo de compromisso visando a manutenção da condição de regularidade, sendo vistoriado e avaliado pela Vigilância Sanitária Municipal que dará o parecer final sobre a adequação do local, sob pena de inutilização dos mencionados objetos.

Art. 8º O Município poderá firmar convênios com outros municípios ou com o Estado para melhor execução dos objetivos deste decreto.

Art. 9º A administração pública municipal providenciará vistoria sanitária em seus imóveis, para os fins previstos neste Decreto.

Art. 10. O Poder Público deverá promover campanha informativa e educativa nas escolas e colégios das redes públicas estadual e municipal, como também na mídia local, sobre a prevenção e o combate ao Aedes Aegypti.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde se encarregará de proceder à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços necessários ao desenvolvimento das ações de combate ao mosquito Aedes Aegypti, nos termos do Inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com dispensa do processo regular de licitação desde que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da decretação de emergência, considerando a urgência da situação vigente, e adotar as demais providências que julgar cabíveis.

Art. 12. Visando a execução das ações necessárias ao combate e controle do mosquito aedes aegypti, a Secretaria Municipal de Saúde procederá a contratação temporária de pessoal, em caráter de urgência, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Determina-se a Secretaria Municipal de Saúde, reserva de caixa para os pagamentos considerados emergenciais pela própria Secretaria, visando à aquisição de bens, obras e serviços necessários ao êxito da erradicação dos focos do Aedes Aegypti e tratamentos das pessoas atingidas pela moléstia.

Art. 14. As dúvidas e eventuais omissões do presente Decreto serão dirimidas pela administração pública municipal, que, em caso de necessidade, baixará ato em aditamento a este.

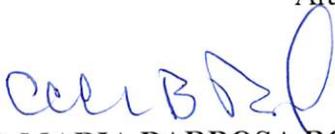
Art. 15. Dê-se ciência deste Decreto à Câmara Municipal, Ministério Público Municipal e Estadual, ao Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Governo Estadual, para que esses poderes e instituições possam fiscalizar as ações e colaborar com o Poder Público Municipal para o êxito do Programa de Combate e Prevenção ao mosquito Aedes Aegypti, na defesa da vida da coletividade arapiraquense.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 02 de dezembro de 2015.


CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA,
Prefeita


Ana Valéria Peixoto de Oliveira,
Secretária Adjunta Municipal de Gestão de Pessoas, Patrimônio e Documentos.


Ubiratan Moreira Pedrosa
Secretário Municipal de Saúde

O presente Decreto foi publicado e registrado no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, nos termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2015.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva,
Responsável Diretoria Administrativa.